

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011  
(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e 10.748, de 22 de outubro de 2003, para incentivar a inserção no mercado de trabalho formal de jovens recém-formados em cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, passa a viger acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º-A .....

.....

III – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no *caput*.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que “cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”, passa a viger acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º .....

.....

VI – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no inciso II.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os jovens, situados na faixa de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego, representando, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase a metade dos desempregados do País. Enquanto a taxa de desemprego geral encontra-se em 9,3%, a dos jovens ostenta o índice de 17,8%, portanto quase o dobro.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD revela a existência de 3,4 milhões de jovens sem ocupação. Quando os jovens acessam o mercado de trabalho, geralmente ocupam as vagas de pior qualidade do que a média ofertada, sendo que 65% estão na informalidade, sem qualquer proteção social, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

O Ministro do Trabalho e Emprego Jaques Wagner, justificando a necessidade de aprovação da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com muita propriedade, assim se manifestou:

“O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidade de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.”

Em linhas gerais, a lei do primeiro emprego tem por escopo fomentar a geração de emprego para jovens, prepará-los para o emprego, além de estimular a busca do serviço voluntário, este último previsto pela Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O incentivo à geração de empregos para jovens pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao PNPE será implementado na forma de subvenção econômica a ser repassada aos empregadores. Os postos de trabalho gerados deverão ser obrigatoriamente mantidos por, pelo menos, 12 (doze) meses e em caso de interrupção do contrato de trabalho antes desse prazo, o empregador deverá restituir as importâncias recebidas. O repasse das parcelas dar-se-á à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Os empregadores deverão, ainda, comprometer-se a manter, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, número médio de empregos igual ou superior ao verificado na data da assinatura do termo de adesão ao PNPE.

As leis aqui mencionadas revestem-se inequivocamente de elevado teor social, na medida em que procuram minimizar o atual quadro de desemprego, que afeta em especial os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, notadamente os mais pobres, porém possuem uma lacuna que precisa ser preenchida e diz respeito ao não atendimento de um público que merece toda nossa atenção: os recém-formados em cursos superiores.

As ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o incentivo à sua escolarização, não podem excluir os recém formados em cursos superiores, sob pena de cometerem uma injustiça social, além de configurar, em última análise, num desincentivo à busca do ensino superior. Por que cursar uma faculdade para depois, ao final de muito esforço e sacrifícios de toda ordem, não conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho? Ademais o mercado, cada vez mais exigente, cobra, como pré-requisito, experiência profissional, ora, se não há estímulo à contratação de recém-formados, como eles irão adquirir experiência profissional? É um sistema que, além de constituir-se em uma barreira de acesso ao primeiro emprego, condena os portadores de diplomas em cursos superiores, sem qualquer experiência profissional, ao sacrifício de ficarem à mercê ou do mercado informal, ou da oferta de subempregos, obviamente com remunerações irrisórias e condições de trabalho as piores possíveis.

Essas são as ponderações que submeto à elevada consideração desta Casa, esperando contribuir para um debate inadiável sobre a necessidade de criar políticas públicas voltadas para inserção de jovens recém-

formados em cursos de nível superior no mercado formal de trabalho, para que, além de conquistarem o primeiro emprego, possam adquirir experiência profissional, com oportunidade de colocarem em prática os conhecimentos obtidos nos bancos universitários.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado WELITON PRADO**  
**PT/MG**